

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 65/X/2025 de 10 de setembro

Sumário: Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, e aprova o estatuto do seu pessoal.

PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 226.º, n.º 5, consagra-se expressamente o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) como órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, competindo ao legislador ordinário estabelecer formas específicas de organização e de avaliação do seu desempenho, enquanto garantia de um Ministério Público autónomo, responsável e eficiente.

Nesta conformidade, a presente lei regula o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, como instrumento essencial de acompanhamento, fiscalização e promoção da qualidade do serviço prestado pelos magistrados e serviços do Ministério Público

A presente lei institui uma profunda reforma do regime jurídico aplicável ao Serviço de Inspeção do Ministério Público, instrumento essencial do CSMP para o exercício das suas funções de controlo, avaliação, disciplina e promoção da qualidade e do mérito no seio do Ministério Público. A reforma insere-se no quadro dos compromissos assumidos no Programa do Governo da X Legislatura e no esforço nacional de modernização da justiça, visando um sistema mais célere, responsável, transparente e orientado para o interesse público.

Entre as principais inovações destacam-se: a consagração de uma fiscalização concomitante e permanente; a diferenciação clara entre inspeções classificativas e não classificativas; a adoção de parâmetros objetivos e verificáveis de avaliação; a institucionalização de mecanismos de incentivo ao mérito e à produtividade; e a introdução de instrumentos de responsabilização nos casos de desempenho insuficiente. A reforma valoriza, também, o papel dos inspetores e secretários de inspeção, através de critérios rigorosos de recrutamento, formação, avaliação e renovação das respetivas comissões de serviço.

O novo regime reforça a cultura da exigência, da disciplina funcional e da uniformidade de critérios, sem comprometer as garantias de autonomia dos magistrados, nem o respeito pelo contraditório e pela transparência.

O Serviço de Inspeção do Ministério Público passa, pois, a dispor de ferramentas operacionais e normativas mais claras, eficazes e adaptadas aos desafios atuais, permitindo uma ação mais tempestiva e pedagógica, com foco na prevenção, na correção de falhas estruturais e na valorização do desempenho de excelência.



Os impactos esperados com esta reforma são expressivos e de natureza transversal, destacando-se: (a) a melhoria da qualidade e da tempestividade da atuação do Ministério Público, com reflexos diretos na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, (b) o reforço da meritocracia e da responsabilização funcional dos magistrados e dos serviços do Ministério Público, (c) a redução da morosidade e das pendências processuais, através da promoção de boas práticas de gestão e simplificação de procedimentos, (d) a criação de uma cultura de avaliação contínua e transparente, com critérios uniformes e previsíveis, (e) o fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça, pela maior eficácia, rigor e proximidade institucional do Ministério Público (g) e o alinhamento do Ministério Público com os padrões modernos de administração da justiça e com os compromissos nacionais e internacionais de boa governação.

Ao consolidar o Serviço de Inspeção do Ministério Público como órgão estratégico de acompanhamento, avaliação e promoção da qualidade do sistema de justiça, a presente lei contribui de forma decisiva para a realização plena do direito à justiça e para o reforço da credibilidade das instituições democráticas em Cabo-Verde.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público e aprova o estatuto do seu pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

A presente lei aplica-se ao pessoal que, nos termos da presente lei, integra o Serviço de Inspeção do Ministério Público em efetividade de funções.

Artigo 3.º

Natureza

O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o Conselho Superior do Ministério Público, doravante designado de CSMP, dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 4.º

Missão

O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados e oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

Artigo 5.º

Autonomia

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia aplicáveis aos tribunais.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

Composição e Direção

Artigo 6.º

Composição

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, recrutados e selecionados nos termos da Constituição e da presente lei e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.
2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público pode, ainda, integrar temporariamente inspetores do Ministério Público *ad hoc*, recrutados e selecionados nos termos da presente lei.

Artigo 7.º

Secretaria

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dotado de uma secretaria própria, integrada por secretários de inspeção do Ministério Público e, quando for o caso, por pessoal oficial de justiça, recrutados e selecionados, nos termos da presente lei.

2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, podem, ainda, integrar temporariamente a secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público os secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc* e peritos, designados nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Direção do Serviço de Inspeção do Ministério Público

O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo inspetor superior do Ministério Público, recrutado e selecionado nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 9.º

Direção da Secretaria

A secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigida pelo secretário de inspeção do Ministério Público do respetivo quadro do pessoal que for livremente escolhido pelo inspetor superior do Ministério Público.

Secção II

Competências

Artigo 10.º

Competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público

1. Compete ao Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos da presente lei, em conformidade com o plano anual de inspeções e as deliberações do CSMP ou determinações do Procurador-Geral da República:

- a) Fiscalizar, acompanhar e avaliar o desempenho institucional dos serviços do Ministério Público;
- b) Fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público, bem como avaliar o respetivo serviço e mérito, incluindo nas instâncias superiores;



- c) Realizar ações inspetivas aos serviços do Ministério Público sob a jurisdição do CSMP, qualquer que seja o respetivo grau hierárquico, de acordo com o plano anual de inspeções ou quando o CSMP as considere justificadas, fixando neste caso o âmbito, o prazo e a finalidade para cada situação concreta;
- d) Assegurar, nos termos da lei, o exercício do procedimento disciplinar contra magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- e) Assegurar o exercício dos procedimentos de inquéritos e sindicâncias destinados a averiguar a situação dos serviços do Ministério Público e propor a adoção de medidas que se mostrarem adequadas;
- f) Facultar ao CSMP informações sobre o desempenho e o mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- g) Facultar ao CSMP informações sobre o estado, as necessidades e deficiências dos serviços do Ministério Público, a fim de o habilitar à tomada de providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo ou da Assembleia Nacional, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos procuradores da república coordenadores ou aos dirigentes de outros serviços;
- h) Identificar e propor ao CSMP medidas que visam melhorar o funcionamento dos serviços do Ministério Público, designadamente em matéria de necessidades formativas específicas, desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, soluções tecnológicas de apoio, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
- i) Comunicar ao CSMP todas as situações de inadaptação ao serviço ou de aparente incapacidade ou invalidez por parte de magistrados oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- j) Facultar aos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização de atuações e procedimentos no âmbito do funcionamento e desempenho institucional daqueles serviços ou da tramitação processual, designadamente e em especial, pondo-os ao corrente das boas práticas administrativas e de gestão adequadas à obtenção de uma mais eficaz e eficiente administração da justiça;
- k) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por determinação do Procurador-Geral da República ou do CSMP; e



- I) Exercer as demais competências conferidas pela presente lei e por regulamento ou determinação do CSMP.
2. No exercício de ações inspetivas não se mostrando aconselhável aguardar pelo respetivo relatório final, o inspetor do Ministério Público elabora um relatório sumário sobre a situação e remete-o ao CSMP, propondo as medidas urgentes necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de inquérito, sindicância ou disciplinar ou a realização de inspeção extraordinária.
3. No âmbito do exercício da competência prevista na alínea j) do número 1 e com vista ao aperfeiçoamento do desempenho institucional e à uniformização dos procedimentos no âmbito do funcionamento das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público ou da tramitação processual, o CSMP aprova, quando necessário, circulares, diretivas, instruções ou ordens de serviço relativas a boas práticas administrativas e de gestão, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 11.^º

Competências do Inspetor Superior do Ministério Público

1. Além das competências previstas no artigo seguinte, compete especialmente ao inspetor superior do Ministério Público:
 - a) Dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente o desempenho institucional do Serviço de Inspeção do Ministério Público e as atividades dos inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção, bem como dos oficiais de justiça em comissão de serviço na respectiva secretaria;
 - b) Elaborar e apresentar ao CSMP, até o dia 31 de julho de cada ano, o projeto do plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até quinze de setembro, deve ser dado a conhecer aos procuradores da república coordenadores, aos magistrados e inspetores, bem como aos secretários e dirigentes dos serviços do Ministério Público abrangidos e devidamente publicitado nos editais daqueles serviços, no site da internet do CSMP e no Diário de Justiça Eletrónico;

- c) Propor, fundamentadamente, ao CSMP alterações ao plano anual de inspeções, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer inspetor do Ministério Público;
- d) Garantir o cumprimento integral do plano anual de inspeções, propondo atempadamente ao CSMP as medidas necessárias para o efeito;
- e) Realizar inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou determinadas pelo CSMP ou Procurador-Geral da República, à Procuradoria-Geral da República, aos seus departamentos e demais serviços centrais a elas sujeitas, às Procuradorias da República de



- Círculo e às Procuradorias da República de Comarca;
- f) Realizar inquéritos e sindicâncias aos serviços previstos na alínea anterior;
- g) Instruir processos disciplinares ao Procurador-Geral da República, ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Vice-Presidente e aos Procuradores da República membros do CSMP, aos Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo;
- h) Instruir processos disciplinares aos Procuradores da República de Comarca e Procuradores da República Assistentes;
- i) Promover reuniões de inspetores do Ministério Público, com o âmbito tido por adequado;
- j) Propor ao CSMP medidas tendentes à uniformização de procedimentos e critérios inspetivos e assegurar a aplicação das mesmas;
- k) Apresentar ao CSMP propostas de aperfeiçoamento da atividade inspetiva e do respetivo regulamento;
- l) Apresentar ao CSMP propostas de formação dirigidas aos magistrados e inspetores do Ministério Público, bem como aos secretários de inspeção e aos oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- m) Sempre que entenda por conveniente e ouvidos os demais inspetores do Ministério Público, propor ao CSMP, para homologação, modelos padronizados de procedimentos de inspeção, tão simplificados quanto possível, em particular na ação inspetiva; e
- n) Apresentar ao CSMP, até 31 julho de cada ano, o relatório anual de execução do plano anual de inspeções relativo ao ano judicial anterior, o qual deve conter, designadamente:
- (i) As atividades inspetivas realizadas;
- (ii) O estado de organização e funcionamento dos serviços do Ministério Público, designadamente, em termos de recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados;
- (iii) As condições de trabalho dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- (iv) As necessidades de formação; e
- (v) As anomalias verificadas e propostas de medidas necessárias e adequadas a solucioná-las, que pode incluir a listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda



que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

- o) Estabelecer e consolidar relações e mecanismos de cooperação com outros serviços relevantes do setor da justiça, por forma a superar dificuldades e melhorar a eficiência e eficácia do sistema de justiça e, em particular, com o Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- p) Propor ao CSMP a aprovação de modelos uniformizados de relatórios de inspeções classificativas e não classificativas;
- q) Exercer quaisquer competências atribuídas aos inspetores do Ministério Público; e
- r) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por outra legislação, regulamento ou pelo CSMP.

2. No exercício das suas funções, o inspetor superior do Ministério Público tem acesso a todos os processos tramitados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, aos relatórios produzidos, aos processos individuais dos magistrados, dos oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como às deliberações do CSMP.

3. Quando o número de inspetores do Ministério Público o permitir, o CSMP pode reduzir a distribuição do serviço inspetivo ao inspetor superior até metade, mediante proposta fundamentada deste.

Artigo 12.^º

Competências dos Inspectores do Ministério Público

Compete especialmente aos inspetores do Ministério Público:

- a) Realizar as inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou as determinações do CSMP e apresentar, no prazo legal ou por este determinado, os correspondentes relatórios;
- b) Realizar os inquéritos e as sindicâncias, bem como instruir os processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio e apresentar, no prazo legal ou determinado pelo CSMP, os correspondentes relatórios;
- c) Propor, verificados os pressupostos legais, a aplicação da medida de suspensão preventiva, deduzir acusação, elaborar o relatório final e apresentar a proposta da aplicação de sanções disciplinares; e
- d) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou determinadas pelo CSMP ou inspetor superior do Ministério Público.



Artigo 13.º

Competências dos Secretários de Inspeção do Ministério Público

Compete especialmente aos secretários de inspeção:

- a) Dirigir, quando designado, a secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) Coordenar, superintender, fiscalizar e avaliar o serviço prestado pelos oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria privativa do Serviço de Inspeção do Ministério Público, quando lhe for atribuída essa competência;
- c) Prestar o apoio burocrático e a assistência técnica e administrativa à atividade do inspetor do Ministério Público a que estiver afetado, de acordo com as determinações deste ou superiores;
- d) Secretariar a tramitação de processos de inspeção, inquérito, sindicância e disciplinar dirigidos pelo inspetor do Ministério Público a que está afetado ou que lhes forem superiormente determinados; e
- e) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou pelo inspetor superior ou pelo inspetor do Ministério Público a que está afetado.

Artigo 14.º

Competências dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem

Os oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, nomeados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, exercem as competências que concretamente lhes forem conferidas pelo inspetor superior e ou inspetor do Ministério Público a quem estiver afetado, tendo em conta a sua especial habilitação ou formação académica ou profissional que motivou o respetivo recrutamento.

Artigo 15.º

Proibição de interferências

No exercício das suas competências não é permitida aos inspetores do Ministério Público qualquer interferência:

- a) Na esfera da autonomia dos procuradores da república;
- b) No funcionamento regular das procuradorias da república, das respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público; e



- c) Na ordem ou execução dos serviços a inspecionar, que evitam, quanto possível, perturbar.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.^º

Enunciação

A atuação do Serviço de Inspeção do Ministério Público e dos inspetores do Ministério Público obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da igualdade;
- c) Princípio da justiça;
- d) Princípio da razoabilidade;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da autonomia;
- g) Princípio da especialização;
- h) Princípio da paridade;
- i) Princípio da continuidade; e
- j) Princípio da confidencialidade.

Artigo 17.^º

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade significa que o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis aplicáveis, dentro dos limites das suas competências e de acordo com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

Artigo 18.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar em relação a qualquer magistrado, oficial de justiça ou outro funcionário dos serviços do Ministério Público, sem discriminação de qualquer natureza, face às mesmas ou diferentes circunstâncias do exercício das respetivas profissões.

Artigo 19.º

Princípio da justiça

O princípio da justiça significa que:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum magistrado do Ministério Público, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social; e
- b) As decisões dos inspetores do Ministério Público e as deliberações do CSMP tomadas no âmbito ou na sequência do exercício das competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público só podem afetar as suas posições jurídicas em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 20.º

Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar com razoabilidade, evitando praticar atos discricionários e utilizando a prudência e sensatez e o bom senso.

Artigo 21.º

Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve tratar de forma imparcial todos os magistrados do Ministério

Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público abrangidos pelas ações inspetivas.

Artigo 22.º

Princípio da autonomia

O princípio da autonomia significa que a atividade de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a autonomia dos procuradores da república, nomeadamente, pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciárias, a não ser em sede do relatório final de inspeção para efeitos de apuramento da qualidade decisória.

Artigo 23.º

Princípio da especialização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o princípio da especialização significa que qualquer inspeção classificativa é realizada, preferencialmente, por inspetor do Ministério Público que haja desempenhado funções efetivas em procuradoria da república ou serviço do Ministério Público com competência material similar àquele que teve o inspecionado ou naquele onde este trabalhou mais tempo ou prestou serviço mais relevante.
2. O disposto no número anterior em caso algum pode prejudicar a ação inspetiva.

Artigo 24.º

Princípio da paridade

O princípio da paridade significa que os magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a Bom, deve, preferencialmente, ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judiciário.

Artigo 25.º

Princípio da continuidade

O princípio da continuidade impõe um permanente e efetivo acompanhamento ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça e outros funcionários, bem como ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias dos procuradores da república coordenadores e dos secretários do Ministério Público ou quem suas vezes fizer.

Artigo 26.º

Princípio da confidencialidade

O princípio da confidencialidade significa que a atividade inspetiva e o processo de inspeção têm natureza confidencial, sem prejuízo, no entanto, do inspecionado poder requerer ao inspetor do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo para efeitos de eventual resposta ao relatório final de inspeção ou ao CSMP para a defesa da sua honra e consideração ou processo em que seja parte.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Formas de atuação

O Serviço de Inspeção do Ministério Público prossegue a sua missão e exerce as suas competências através da fiscalização concomitante e das ações inspetivas, nos termos da presente lei.

Artigo 28.º

Instrumentos de atuação

1. A fiscalização concomitante é exercida, de forma permanente, pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos que forem definidos pelo CSMP.
2. As ações inspetivas são planeadas e executadas pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público através de planos anuais de inspeções ordinárias e de inspeções extraordinárias determinadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República, nos termos da presente lei.

Artigo 29.º

Finalidade de atuação

A atuação do Serviço de Inspeção do Ministério Público tem por finalidade garantir a fiscalização e avaliação permanentes da atividade das procuradorias da república e serviços do Ministério Público, bem como o desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e restantes recursos humanos que lhe estejam afetados.

Secção II

Fiscalização concomitante

Artigo 30.º

Acompanhamento do desempenho institucional e profissional

1. A ação fiscalizadora do desempenho institucional dos serviços do Ministério Público e do desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários por parte do Serviço de Inspeção do Ministério Público deve ser concomitante, permanente e exercida de forma planeada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade de cada procuradoria da república ou serviço do Ministério Público é monitorizada ao longo do ano judicial, nos moldes que forem definidos pelo Plenário do CSMP, designadamente:
 - a) Através de realização de reuniões, com periodicidade trimestral ou outra fixada, para o acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos estratégicos e processuais definidos, entre os inspetores do Ministério Público e os procuradores da república coordenadores ou dirigentes dos serviços, bem como os membros ou representantes indigitados do CSMP; e
 - b) Com base nos elementos disponibilizados pela secretaria ou serviço do Ministério Público ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. No quadro superiormente definido pelo CSMP, o inspetor superior do Ministério Público pode regulamentar a ação fiscalizadora concomitante.

Artigo 31.º

Áreas de acompanhamento e distribuição de serviço

1. Para efeitos de fiscalização concomitante o plano anual de inspeções afeta cada inspetor do Ministério Público uma ou mais áreas de acompanhamento, que podem não coincidir com as de jurisdição dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Relativamente às comarcas de acesso final, o plano anual de inspeções pode afetar uma pluralidade de inspetores do Ministério Público, sendo que, a cada um deve, preferencialmente, ser afetado um secretário de inspeção.

Artigo 32.^º

Alteração da área de acompanhamento

A permuta de áreas de acompanhamento pode ser requerida pelos inspetores do Ministério Público ao CSMP, que decide, ouvido o inspetor superior.

Artigo 33.^º

Procedimentos genéricos

1. Para garantir a efetividade do princípio da continuidade o CSMP, com a celeridade necessária, autoriza e disponibiliza ao inspetor do Ministério Público o acesso ao portfólio de dados do serviço e do magistrado abrangido pela atividade inspetiva, que se encontram armazenados no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), pelo tempo necessário à realização dessa atividade.
2. Os relatórios de inspeções não classificativas, os provimentos, as atas ou os memorandos das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual dos procuradores da república coordenadores devem ser levados ao conhecimento do inspetor do Ministério Público da respetiva área, bem como aos magistrados do Ministério Público interessados, pelo CSMP
3. No acompanhamento do desempenho institucional dos serviços e do desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários do Ministério Público, o inspetor do Ministério Público da respetiva área de acompanhamento reúne-se com os procuradores da república coordenadores e os procuradores da república em exercício nessa área, pelo menos, trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência ou outro meio equivalente, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas e das medidas adotadas ou propostas remetidas superiormente.
4. Durante o acompanhamento, o inspetor do Ministério Público comunica ao CSMP todas as anomalias e situações de inadaptação ao serviço de magistrados do Ministério Público, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas, incluindo inspeções extraordinárias.

Artigo 34.^º

Elementos de avaliação periódica do acompanhamento

Os procuradores da república coordenadores, através do SIJ, enviam ao CSMP, com a periodicidade por este estabelecida, os elementos que este órgão entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos serviços, magistrados, oficiais de justiça e outros

funcionários do Ministério Público, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

Secção III

Ações inspetivas

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Tipos de inspeções

1. As inspeções podem ser:

- a) Classificativas, e
- b) Não classificativas.

2. As inspeções classificativas são realizadas ao serviço e mérito profissional dos magistrados e inspetores do Ministério Público, bem como aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

3. As inspeções classificativas, por sua vez, são:

- a) De aptidão para o cargo;
- b) De adaptação ao serviço; e
- c) De mérito profissional.

4. As inspeções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplicam aos inspetores do Ministério Público e aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

5. As inspeções não classificativas são as realizadas exclusivamente ao funcionamento, global ou parcial, das procuradorias da república e respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à verificação e avaliação das condições de trabalho.

Artigo 36.º

Modalidades de inspeções

1. As inspeções não classificativas e classificativas são ordinárias ou extraordinárias.



2. As inspeções extraordinárias, abrangem apenas as matérias definidas no seu âmbito pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 37.º

Finalidades das inspeções

1. As inspeções classificativas visam verificar e recolher informações sobre o serviço prestado e mérito profissional dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

2. As inspeções classificativas de magistrados do Ministério Público visam especificamente avaliar a aptidão para o cargo, a adaptação ao serviço e mérito do seu desempenho profissional.

3. Para efeitos do disposto no número antecedente:

a) Inspeções de aptidão, são as destinadas a avaliar a aptidão dos procuradores da república assistentes para o cargo de procurador da república de comarca;

b) Inspeções de adaptação, são as destinadas a avaliar a adaptação dos procuradores da república de comarca ao cargo; e

c) Inspeções de mérito profissional, são as destinadas a avaliar o serviço e mérito profissional de procuradores da república de comarca, procuradores da república de círculo, procuradores-gerais adjuntos e inspetores do Ministério Público, bem como de secretários de inspeção e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

4. As inspeções não classificativas, destinam-se exclusivamente a recolher informações, verificar e avaliar o estado de funcionamento, global ou parcial, das procuradorias da república e respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público.

Artigo 38.º

Periodicidade das inspeções

1. As inspeções classificativas ordinárias dos magistrados do Ministério Público são realizadas de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo CSMP, sendo:

a) As inspeções de aptidão para o cargo, obrigatoriamente realizadas aos procuradores da república assistentes no termo do período de estágio;

b) As inspeções de adaptação ao serviço, obrigatoriamente realizadas aos procuradores da república de comarca, decorrido um ano após a sua nomeação definitiva e o início efetivo de funções; e



c) As inspeções de mérito profissional, realizadas de dois em dois anos, sendo a primeira decorridos dois anos após o termo da inspeção de adaptação ao serviço.

2. Cada inspeção classificativa ordinária de mérito reporta-se sempre ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

3. As inspeções classificativas de mérito extraordinárias dos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público são realizadas:

a) Um ano depois do reinício de funções, após o termo do período de licença de longa duração;

b) Decorrido um ano sobre a notificação a magistrado do Ministério Público de classificação de Suficiente;

c) Na sequência de requerimento apresentado por procurador da república de comarca ou procurador da república de círculo, decorridos que sejam pelo menos dois anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção ou para efeitos de concurso, respetivamente, ao cargo de procurador da república de círculo ou de procurador-geral adjunto;

d) A pedido do magistrado interessado com classificação desatualizada na respetiva categoria, designadamente, para efeitos de concurso público de acesso; e

e) Em qualquer altura, por determinação do CSMP, quando entenda dever ordená-las em razão de motivo ponderoso, com o âmbito, o prazo e a finalidade fixados para cada caso.

4. O requerimento a que alude a alínea c) do número anterior deve ser devidamente fundamentado e dirigido ao CSMP, o qual decide após parecer do inspetor superior do Ministério Público.

5. Para efeitos da alínea e) do número 3, constitui, designadamente, motivo ponderoso qualquer situação em que o magistrado do Ministério Público desrespeite os princípios próprios da boa conduta judiciária ou a ocorrência de atrasos processuais significativos no seu desempenho, nomeadamente:

a) Atrasos de instrução e de movimento de processos; e

b) Incumprimento de prazos de instrução processual, de proferimento do despacho de encerramento da instrução em processo penal, de apresentação de pareceres ou vistos legalmente exigidos em processos, de resposta a pedidos de atos e diligências processuais provenientes de outras áreas judiciais ou do estrangeiro.



6. A inspeção classificativa extraordinária de magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público prejudica a realização de inspeção classificativa ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.

7. As inspeções não classificativas ordinárias são realizadas obrigatoriamente dentro do período de um ano que antecede o início de uma inspeção classificativa ordinária, de acordo com o respetivo plano anual aprovado pelo CSMP.

8. As inspeções não classificativas extraordinárias são realizadas mediante deliberação do CSMP ou determinação do Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa, fixando-se para cada caso o seu âmbito, o prazo e a sua finalidade.

Artigo 39.^º

Âmbito das inspeções

1. As inspeções classificativas abrangem todo o serviço prestado pelos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público no período inspetivo em causa ou determinado pelo CSMP, podendo ser realizadas por amostragem quando o volume de processos abrangido pelo referido período assim o exigir.

2. Nas inspeções classificativas a magistrados do Ministério Público não é relevado o serviço prestado em serviço do Ministério Público em que tenham exercido funções por tempo inferior a seis meses.

3. O disposto no número anterior não se aplica relativamente ao magistrado do Ministério Público:

a) Que se encontre na situação de disponibilidade, quando mais de metade do período inspetivo em causa tenha sido prestado numa pluralidade de serviços do Ministério Público durante lapsos de tempo inferiores a seis meses; e

b) Quando o inspetor do Ministério Público, mesmo na situação de disponibilidade, após audição ou requerimento do magistrado inspecionado, fundadamente entender de modo diverso.

4. As inspeções não classificativas abrangem, no todo ou em parte, as áreas ou os setores do funcionamento dos serviços do Ministério Público no período inspetivo a que respeitam ou determinados pelo CSMP ou Procurador-Geral da República.

Artigo 40.º

Magistrados do Ministério Público não sujeitos à inspeção classificativa de mérito

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não estão sujeitos à inspeção classificativa de mérito pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público:

- a) Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária; e
- b) Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária prevista nas alíneas b), d) a f) do n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que for o caso, nomeadamente quando contra o magistrado do Ministério Público que se encontre em comissão de serviço no País, houver fundada notícia de cometimento de factos passíveis de responsabilidade disciplinar, contraordenacional, criminal ou civil, o Plenário do CSMP pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa ou entidade, a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, podendo, também, para o efeito fazer cessar imediatamente a comissão de serviço.

3. Na situação prevista no número anterior, tratando-se de comissão de serviço no estrangeiro, após investigações preliminares, o CSMP, caso entenda existirem fortes indícios da existência dos factos noticiados, pode determinar a cessação imediata da referida comissão de serviço e o regresso do magistrado do Ministério Público para efeitos de instauração de processo disciplinar.

Artigo 41.º

Oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público não sujeitos à inspeção classificativa

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não estão sujeitos à inspeção classificativa pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público:

- a) Os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público nomeados em comissões ordinárias de serviço fora do quadro de origem;
- b) Os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público nomeados em comissões ordinárias de serviço no quadro de origem previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

Subsecção II

Organização e funcionamento de ações inspetivas

Artigo 42.º

Realização de ações inspetivas

As ações inspetivas do Serviço de Inspeção do Ministério Público são efetuadas por equipas de inspeção do Ministério Público.

Artigo 43.º

Equipas de inspeção

1. As equipas de inspeção do Ministério Público são compostas, em regra, por um inspetor do Ministério Público, coadjuvado por um secretário de inspeção do Ministério Público.
2. Excepcionalmente, por imperativos de complexidade ou urgência da ação inspetiva ou atrasos relevantes na sua realização, pode o CSMP determinar que a composição da equipa de inspeção possa integrar mais do que um inspetor e ou secretário de inspeção do Ministério Público.

Artigo 44.º

Categoria dos inspetores

As inspeções e a instrução dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar aos magistrados do Ministério Público são sempre realizados e tramitados por inspetores do Ministério Público com categoria superior à do magistrado do Ministério Público visado.

Artigo 45.º

Informação aos inspetores

1. Todas as deliberações do CSMP e as decisões do seu Presidente, relativas à organização e gestão das procuradorias da república ou do Serviço de Inspeção do Ministério Público, são comunicadas ao inspetor superior e aos demais inspetores do Ministério Público.
2. A secretaria do CSMP dá conhecimento ao inspetor superior e aos demais inspetores do Ministério Público das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios de inspeção, de processos de inquérito, disciplinares e de sindicância.

Artigo 46.º

Reuniões periódicas

1. Com vista à uniformização de práticas, procedimentos, critérios, aferição do cumprimento dos planos anuais de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento da atividade inspetiva, há reuniões periódicas dos inspetores do Ministério Público.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com os membros do CSMP, são realizadas, em cada ano judicial, em regra, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente e os inspetores do Ministério Público, podendo ser convocados os secretários de inspeção e outras pessoas.
3. As reuniões são secretariadas pelo secretário do CSMP, que delas lavra a ata.

Secção IV

Processos de inspeção

Subsecção I

Processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público

Artigo 47.º

Natureza do processo

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público, além de confidencial e, salvo constrangimentos ao acesso, é eletrónico, com registo em plataforma eletrónica própria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, designadamente das datas da prolação do despacho inicial e das entrevistas inicial e final, da classificação proposta pelo inspetor do Ministério Público e da classificação final atribuída ao inspecionado.
2. Porém, para efeitos de preparação de sua defesa ou impugnação em processo de inspeção próprio, o magistrado do Ministério Público inspecionado pode aceder a peças do processo de inspeção de outro magistrado do Ministério Público, mediante prévia autorização escrita deste.

Artigo 48.º

Sorteio de processos, inspetores e secretários de inspeção

1. Salvo nas situações de seleção e recrutamento de inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção *ad hoc*, recebida a deliberação do CSMP que tiver aprovado o plano anual de

inspeções ou determinado a inspeção classificativa extraordinária, o inspetor superior do Ministério Público, no prazo não superior a cinco dias subsequentes, realizará o sorteio dos processos, dos inspetores do Ministério Público e dos secretários de inspeção, sempre que possível com a presença, ainda que virtual, de todos os demais inspetores e secretários de inspeção.

2. Em inspeções classificativas ordinárias o sorteio deve ser preparado e organizado de modo que a distribuição dos processos seja feita de forma equitativamente aos inspetores do Ministério Público, levando em conta, sempre que possível, preferencialmente:

- a) As procuradorias da república e os serviços do Ministério Público que os mesmos acompanham;
- b) A especialização dos inspetores; e
- c) As funções efetivamente desempenhadas pelos inspetores e a sua experiência nas várias áreas de intervenção do Ministério Público.

3. Em inspeções classificativas extraordinárias os processos são distribuídos de forma equitativa e rotativa aos inspetores a quem caberia o serviço, observando-se, na medida do possível, o disposto nas alíneas do número anterior.

4. O inspetor superior do Ministério Público pode sempre proceder a ajustes aos resultados do sorteio que se revelarem necessários para garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 49.º

Registo, autuação e notificação aos inspetores

Realizado o sorteio ou no caso de o mesmo não ter lugar, o inspetor superior do Ministério Público ordena ao secretário de inspeção que proceda ao registo informático do processo, sua autuação e distribuição ao inspetor do Ministério Público a quem cabe realizar a ação inspetiva.

Artigo 50.º

Início do processo e sua comunicação

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público inicia-se, após a realização do sorteio, com o despacho do inspetor do Ministério Público no qual o mesmo:

- a) Fixa a data do seu início e termo;
- b) Designa o dia para a primeira entrevista com o inspecionado, preferencialmente em

data consensualizada com o inspecionado; e

c) Ordena o cumprimento do disposto nos números seguintes.

2. Seguidamente, o inspetor do Ministério Público dá conhecimento, mediante ofício e no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes à data do início da inspeção, ao inspecionando e ao procurador da república coordenador onde decorre a ação inspetiva, solicitando providências necessárias para a instalação da equipa de inspeção e a colaboração necessária ao bom andamento do serviço inspetivo, nomeadamente a que deve ser prestada pela secretaria e secção de processos, bem como pelos demais serviços.

3. O inspetor do Ministério Público, no mesmo prazo, manda publicar o ofício a que se refere o número anterior no sítio de *internet* do CSMP e no Diário de Justiça Eletrónico e afixar edital à porta do serviço do Ministério Público do prazo da inspeção, convidando qualquer pessoa, entidade ou autoridade interessada a comunicar ao referido inspetor, durante esse prazo, o que tiver por conveniente, quer sobre o funcionamento da procuradoria da república e respetiva secretaria ou dos demais serviços do Ministério Público, quer relativo ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça daquelas secretarias ou daqueles serviços.

Artigo 51.^º

Dever de colaboração

1. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los, que fica sujeito ao dever de colaboração, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2. Sem prejuízo do regular funcionamento do serviço, o inspecionado não deve, por qualquer forma, obstaculizar a ação inspetiva, devendo, designadamente:

a) Facultar ao inspetor do Ministério Público, sem restrições, o acesso aos processos ainda que em tramitação em órgãos de polícia criminal por delegação de competências ou em tribunal ou juízo em virtude de promoções diversas;

b) Facultar ao inspetor do Ministério Público, sem restrições, o acesso aos livros de registo, pastas de arquivo, papéis e quaisquer documentos relacionados com a atividade inspetiva; e

c) Prestar ao inspetor do Ministério Público qualquer outra colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na preparação, elaboração e entrega, no prazo que este estabelecer, de informações, relações dos processos entrados, remetidos, pendentes, atrasados, findos não encontrados, bem como quaisquer outros elementos que forem requeridos.

3. O dever de colaboração a que se refere o número anterior é extensivo ao magistrado não inspecionado e aos dirigentes máximos dos serviços do Ministério Público que, no momento da realização da ação inspetiva, estiverem em exercício de funções no serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerceu funções.

4. Tratando-se de processos em tramitação nos órgãos de polícia criminal ou no tribunal, o acesso aos mesmos deve ser solicitado pelo inspetor do Ministério Público, através do procurador da república coordenador.

5. A recusa ou demora injustificada, pelo inspecionado ou não, do cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente na entrega de processos e qualquer outra documentação ou informação solicitados pelo inspetor do Ministério Público importa a comunicação imediata ao CSMP para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente considerada como um dos elementos relevantes no seu processo inspetivo e classificativo.

6. A inexistência injustificada ou fraudulenta de registos de processos é equiparada à recusa do cumprimento do dever de colaboração, constituindo, também, um dos elementos relevantes obrigatórios no processo inspetivo e classificativo do magistrado do Ministério Público responsável, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

Artigo 52.º

Tramitação eletrónica

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público é, preferencialmente, tramitado em plataforma eletrónica disponibilizada e dedicada ao Serviço de Inspeção do Ministério Público pelo SIJ.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os inspetores do Ministério Público devem privilegiar a deslocação física às procuradorias da república e aos demais serviços do Ministério Público abrangidos pela inspeção, salvo se entenderem justificadamente tal deslocação desnecessária, considerando, designadamente, a experiência profissional do inspecionado, o conhecimento das procuradorias da república ou dos serviços do Ministério Público em causa e a possibilidade de obtenção, por outra via, dos elementos necessários e suficientes de avaliação do desempenho profissional do inspecionado.

Artigo 53.º

Comunicações no âmbito do processo de inspeção

As comunicações a efetuar entre inspetor ou Serviço de Inspeção do Ministério Público inspecionado e outros magistrados do Ministério Público ou oficiais de justiça e funcionários intervenientes no processo de inspeção, bem como ao CSMP e a qualquer tribunal, procuradoria

da república ou serviço do Ministério Público, devem efetuar-se através da plataforma eletrónica do SIJ, sem prejuízo de recurso ao suporte papel através de comunicação por via postal, sempre que se entenda conveniente.

Artigo 54.^º

Elementos processuais e meios de conhecimento

1. Integram inicialmente o processo de inspeção os elementos a seguir indicados, entre outros que se mostrem relevantes, obtidos através dos seguintes meios de conhecimento:

- a) Processo individual do inspecionado existente no CSMP, designadamente quanto à sua identificação, formação académica e profissional, provimento e classificação, bem como quanto ao registo biográfico e disciplinar;
- b) Elementos em poder do CSMP relativos aos serviços do Ministério Público em que o inspecionado tenha exercido funções, incluindo os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros magistrados do Ministério Público em idênticas circunstâncias;
- c) Relatórios de anteriores inspeções classificativas e as deliberações da sua aprovação;
- d) Relatórios de eventuais processos disciplinares, de sindicâncias e inquéritos relativos ao inspecionado ou aos serviços do Ministério Público onde o mesmo tenha desempenhado funções, respeitantes ao período inspetivo ou ao período inspetivo imediatamente anterior, quando não considerados no processo de inspeção imediatamente precedente ao que estiver em curso;
- e) Relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção classificativa respeita e que estejam na posse do CSMP;
- f) Nota curricular do inspecionado;
- g) Elementos relativos ao inspecionado e aos serviços do Ministério Público onde o mesmo exerceu funções no período inspetivo, especialmente mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual; e
- h) Outros elementos existentes em arquivos nos serviços do Ministério Público onde o inspecionado tenha desempenhando funções, designadamente, provimentos, relatórios, atas e memorandos de reuniões de planeamento e avaliação.

2. Integram, ainda, obrigatoriamente o processo de inspeção, até ao final, os seguintes elementos:

- a) Objetivos estratégicos e processuais definidos e fixados pelo CSMP;



- b) A contingência processual definida e fixada pelo CSMP;
- c) A relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica relativa ao cumprimento ou não dos prazos processuais relevantes;
- d) A lista de consulta efetiva de processos em suporte físico e/ou eletrónico, entrados, atrasados, pendentes e findos, bem como livros, pastas de arquivo e papéis, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção quanto ao desempenho do inspecionado;
- e) A relação dos processos eventualmente não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- f) Lista de processos com audição pelo inspetor do Ministério Público de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- g) As entrevistas realizadas ao inspecionado, no início e no final da inspeção, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- h) As entrevistas realizadas ao procurador da república coordenador, ao presidente do tribunal e, sempre que necessário e possível, aos outros magistrados judiciais e do Ministério Público junto do tribunal ou juízo e serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerce funções, bem como aos secretários ou dirigentes responsáveis pelas secretarias ou serviços do Ministério Público e judiciais, ou quem suas vezes fizer, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- i) O relatório final da inspeção não classificativa e a deliberação da sua aprovação; e
- j) O relatório final da inspeção classificativa e a deliberação da sua aprovação.

3. Podem, também, integrar o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de 10, e os recolhidos e analisados pelo inspetor do Ministério Público, bem como memorandos e outros documentos;
- b) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor do Ministério Público entenda por conveniente solicitar;
- c) Contatos ou entrevistas com entidades e pessoas diversas; e
- d) Quaisquer outros elementos que o inspetor do Ministério Público entender relevante.



4. Os elementos necessários aos trabalhos de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor do Ministério Público, consoante os casos, ao CSMP, aos serviços competentes e ao magistrado do Ministério Público inspecionado ou a quem deva fornecê-los.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, designadamente em caso de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias exteriores aos serviços ou no âmbito ou na sequência de processos de sindicância, inquéritos e disciplinares, o inspetor do Ministério Público pode convocar e ouvir em declarações pessoas determinadas, personalidades ou representantes de instituições, cabendo ao CSMP comunicar ao denunciante os resultados da inspeção em relação à parte que lhe interessa.

Artigo 55.º

Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

No exercício das suas competências, os inspetores do Ministério Público têm acesso irrestrito aos processos judiciais, ainda que informatizados ou produzidos no SIJ.

Artigo 56.º

Conferência, visto e livro de inspeções

1. Os processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos a apresentar à inspeção são relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao oficial de justiça ou funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado, ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.

2. Aos processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos examinados em inspeção, o inspetor do Ministério Público apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

3. O SIJ disponibiliza em todas as secretarias dos serviços do Ministério Público os relatórios de inspeções não classificativa e respetivas deliberações de aprovação.

Artigo 57.º

Providências e medidas urgentes

Sempre que as circunstâncias urgentes o exigem, independentemente da ultimação da inspeção, o inspetor do Ministério Público deve elaborar e enviar ao CSMP, com conhecimento do inspetor superior do Ministério Público, relatório sucinto sobre a matéria, sugerindo providências e medidas urgentes que entender adequadas.

Artigo 58.º

Prazo das inspeções

- As inspeções classificativas ordinárias são realizadas, em regra, de forma ininterrupta de modo a diminuir a perturbação para os serviços e não causar prejuízos ao inspecionado, devendo ser concluídas no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do inspetor, dirigida ao inspetor superior do Ministério Público, que decidirá no prazo máximo de cinco dias.
- O disposto no número anterior é aplicável às inspeções classificativas extraordinárias, se outro prazo de conclusão e de prorrogação não for fixado pelo CSMP.
- Só é admissível a prorrogação do prazo das inspeções nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do inspetor do Ministério Público.

Artigo 59.º

Suspensão do processo de inspeção

- Quando se encontre pendente processo de inquérito, sindicância ou disciplinar, por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o CSMP, por iniciativa própria ou sob proposta do inspetor do Ministério Público, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo de inquérito, sindicância ou disciplinar.
- Mediante requerimento do inspecionado, por iniciativa própria ou na sequência de proposta do inspetor do Ministério Público, em qualquer destes dois últimos casos após audiência do inspecionado, o CSMP pode excepcionalmente sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço e mérito profissional do magistrado do Ministério Público.
- Sempre que no decurso da inspeção sejam verificadas quaisquer circunstâncias anómalias que requeiram medidas urgentes de correção e sejam suscetíveis de influir na classificação a atribuir, o inspetor do Ministério Público pode suspender a inspeção e comunicar o facto ao inspecionado e ao CSMP em relatório sumário, com proposta de providências a adotar, sem prejuízo da reclamação do inspecionado para o CSMP, que decide.

Artigo 60.º

Relatório final de inspeção

1. Concluída a inspeção, o inspetor do Ministério Público elabora, no prazo de quinze dias, um relatório final circunstaciado, de formato uniforme aprovado pelo CSMP.
2. O relatório final deve conter todos os elementos do seu formato, incluindo a descrição, de forma autónoma, do serviço e mérito de cada um dos magistrados abrangidos pela inspeção e a sua apreciação.
3. Todas as apreciações do inspetor do Ministério Público que envolvam juízos sobre o serviço e mérito profissional dos magistrados inspecionados são fundamentadas.
4. Sempre que entenda conveniente, o inspetor do Ministério Público pode fazer referência, com caráter meramente pedagógico e sem incidência classificativa, a aspetos ou práticas que se lhe afigurem menos corretos, sugerindo as medidas necessárias para a sua retificação.
5. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor do Ministério Público sugerir-las ao CSMP, em texto destacável no relatório final, mesmo antes da sua comunicação ao inspecionado.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado e não mencionadas no relatório de inspeção não classificativa, o inspetor do Ministério Público concretiza tais deficiências no seu relatório final e apresenta as propostas das providências e medidas a serem adotadas.
7. O relatório final do inspetor do Ministério Público termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público, contenha a proposta concreta de classificação.
8. A proposta de classificação, que deve ser fundamentada, termina com indicação inequívoca da classificação e notação a atribuir ao magistrado inspecionado.
9. No caso de se tratar de inspeções extraordinárias, o relatório deve conter, ainda, os demais aspetos correspondentes ao seu âmbito e à sua concreta finalidade.

Artigo 61.º

Comunicação do relatório final

O magistrado do Ministério Público, cujo serviço e mérito profissional tenha sido inspecionado e apreciado, é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório final de inspeção, devendo o inspetor do

Ministério Público dar-lhe conhecimento integral do seu conteúdo e, em caso de relatório final conjunto, na parte que a cada um respeita.

Artigo 62.º

Resposta do inspecionado e diligências complementares

1. O inspecionado pode, no prazo de quinze dias úteis subsequentes, usar o seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. Excepcionalmente, em despacho fundamentado, pode o inspetor do Ministério Público conceder prazo mais dilatado para o exercício do direito de resposta, em conformidade com a exigência da situação ou motivos invocados pelo inspecionado.
3. Quando o requeira dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta, o inspecionado pode consultar o processo de inspeção na secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, pelo período de tempo que entender necessário.
4. O inspetor do Ministério Público pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo inspecionado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

Artigo 63.º

Informação final

1. Decorrido o prazo de resposta sem que a mesma tenha sido apresentada pelo inspecionado, o relatório final converte-se automaticamente em definitivo.
2. Tendo sido apresentada a resposta e após as diligências complementares que se julgarem úteis, o inspetor do Ministério Público presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado e formula o seu posicionamento, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.
3. Em função do disposto no número anterior, o inspetor do Ministério Público comunica ao inspecionado o teor integral da sua informação final e remete o processo ao CSMP, com conhecimento ao inspetor superior do Ministério Público.

Artigo 64.º

Agrupamento e autonomização de processos de inspeção

1. Quando a inspeção abranger vários magistrados do Ministério Público, poderão ser organizados tantos processos individuais autónomos, a fim de poderem ser apreciados



separadamente, sem prejuízo, no entanto, da elaboração de um relatório global único no processo principal a que aqueles ficarão apensos.

2. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado do Ministério Público em regime de acumulação devem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

Subsecção II

Processo de inspeção classificativa de pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público

Artigo 65.º

Remissão

O processo de inspeção classificativa do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público é regulado por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente lei.

Subsecção III

Processo de inspeção não classificativa

Artigo 66.º

Tramitação

Ao processo de inspeção não classificativa aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições da Subsecção I relativas ao processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público.

Secção V

Avaliação e classificação

Subsecção I

Avaliação e classificação de magistrados e inspetores do Ministério Público

Artigo 67.º

Magistrados do Ministério Público não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os magistrados do Ministério Público que, nos termos do artigo 40.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 68.º

Condições de trabalho

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos magistrados e inspetores do Ministério Público, devem ser tidas em consideração as condições de trabalho em que o inspecionado exerceu as suas funções no período abrangido pela inspeção, apreciadas com o grau de razoabilidade no contexto nacional e por comparação aos serviços de direção superior da Administração Pública, as quais devem ser devidamente mencionadas no relatório final de inspeção.
2. Na avaliação das condições de trabalho o inspetor do Ministério Público toma em consideração, designadamente os seguintes aspetos:
 - a) A adequação das condições físicas e de comodidade das instalações, bem como das infraestruturas que possam ter tido influência na adequada organização e gestão dos serviços, na sua produtividade e no seu desempenho profissional;
 - b) A suficiência e adequação de mobiliário e equipamentos de trabalho;
 - c) O número, a experiência e a habilidade dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias que diretamente apoiam o inspecionado;
 - d) O número de magistrados do Ministério Público na mesma procuradoria da república ou no mesmo serviço do Ministério Público e o número de magistrados judiciais no mesmo tribunal, bem como dos que diretamente trabalham com o inspecionado;
 - e) A capacidade de resposta dos órgãos de polícia criminal, dos organismos públicos e sociais de apoio a que pode o inspecionado socorrer nos termos da lei;
 - f) O acréscimo do volume de atividades do inspecionado, nomeadamente, o serviço prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados ou de oficiais de justiça; e
 - g) Qualquer outro aspetto considerado relevante no relatório final de inspeção.
3. As condições de trabalho inspecionado são verificadas, em regra, através de inspeção não classificativa, porém, na falta desta, o inspetor do Ministério Público socorre-se de todos os elementos disponíveis durante a ação inspetiva classificativa e ou fornecidos pelo CSMP.

Artigo 69.º

Parâmetros de avaliação dos procuradores da república assistentes

1. São parâmetros de avaliação de aptidão ao serviço dos procuradores da república assistentes:



- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura; e
- b) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

- a) A assiduidade e a pontualidade ao serviço durante o período probatório, designadamente aos atos agendados, por si ou a que, sob a orientação ou por indicação ou convocação, deva comparecer;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual ou do serviço distribuído e na participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos em que participar ou que lhe forem distribuídas, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e cumprimento das orientações recebidas e das diretrivas, circulares, ordens de serviços e instruções hierárquicas, a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados do Ministério Público ou magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como do nível de relacionamento com os advogados e demais operadores judiciários e cidadãos em geral;
- f) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- g) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:



- a) O nível da cultura geral;
- b) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:
 - (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;
 - (ii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
 - (iii) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
 - (iv) Pela capacidade de simplificação processual;
 - (v) Pela qualidade técnico-jurídica das promoções, dos despachos interlocutórios e dos despachos de encerramento da instrução em processo penal, designadamente, das acusações deduzidas;
- c) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento do serviço que lhe for distribuído, designadamente do encerramento dos processos distribuídos;
- d) O grau do cumprimento dos prazos processuais, no âmbito do serviço que lhe for distribuído;
- e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto.

Artigo 70.º

Parâmetros de avaliação dos demais procuradores da república

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos procuradores da república de comarca, procuradores da república de círculo e procuradores-gerais adjuntos:

- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura;
- b) As formações profissionais especializadas úteis para o exercício da função adquirida no



período abrangido pela inspeção;

c) Os trabalhos jurídicos publicados em livros ou revistas científicas; e

d) As classificações atribuídas em inspeções classificativas anteriores.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

a) A assiduidade e a pontualidade no cumprimento dos atos agendados;

b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual e participação na gestão da unidade de processos;

c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;

d) O nível de implementação e cumprimento das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções hierárquicas, bem como das recomendações constantes de relatórios de inspeções anteriores, a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público.

e) A elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de caráter obrigatório ou urgente e seu registo adequado em suportes próprios;

f) A capacidade de gestão do serviço do Ministério Público sob a sua responsabilidade e, no caso de magistrados do Ministério Público com função de coordenação, a qualidade da coordenação;

g) A eficácia e eficiência na direção, coordenação e fiscalização de tarefas que lhes são atribuídas por lei ou determinação do CSMP ou Procurador-Geral da República;

h) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados do Ministério Público ou magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciários e cidadãos em geral;

i) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e

j) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.



4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

a) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:

(i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;

(ii) Pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões concretas suscitadas;

(iii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;

(iv) Pelo bom senso prático e jurídico;

(v) Pela maturidade, serenidade, objetividade, isenção e sentido de justiça;

(vi) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas promoções e decisões;

(vii) Pela capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das promoções e decisões;

(viii) Pela capacidade de simplificação processual;

(ix) Pela qualidade técnico-jurídica das promoções e dos despachos interlocutórios;

(x) Pela qualidade técnico-jurídica dos despachos de encerramento da instrução em processo penal, designadamente das acusações deduzidas;

(xi) Pelos recursos interpostos ou respondidos, cujas posições, total ou parcialmente, foram confirmadas pelos Tribunais Superiores e o Tribunal Constitucional; e

(xii) Pela qualidade técnico-jurídica dos pareceres jurídicos e de outras intervenções ou atuações no âmbito das atribuições do Ministério Público ou determinados pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

b) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento da contingência fixada;

c) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), o grau do cumprimento dos prazos processuais, nomeadamente os da prisão preventiva ou destinados à realização de diligências processuais ou ao proferimento de despachos ou decisões essenciais para a tramitação célere dos processos, tais como, os despachos de abertura de instrução, delegação de



competências instrutórias em órgãos de polícia criminal, constituição de assistentes, encerramento de instrução e promoção judicial de aplicação, modificação ou extinção de medidas de coação pessoal em processo penal, organização e remessa de pedidos de intervenção hierárquica ou, ainda, à apresentação de articulados, requerimentos, promoções, pareceres e vistos, em qualquer tipo de processos;

e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto; e

f) Nos tribunais superiores, o grau de cumprimento do prazo legal ou determinado pelo Procurador-Geral da República para a apresentação dos vistos, pareceres e a prática de outros atos processuais.

5. Caso o inspecionado tenha estado ausente do serviço por tempo considerável, designadamente em razão de licença de maternidade ou paternidade ou baixa médica prolongada, a avaliação ao serviço e mérito deve inferir-se, a partir de um juízo de prognose que tenha em conta a forma como o inspecionado exerceu anteriormente as suas funções e as exerceu no período da inspeção.

6. Nas situações de incapacidade parcial para o exercício de funções, a inspeção deve considerar o respetivo grau de incapacidade, bem como a sua natureza temporária ou permanente, no que respeita ao período inspetivo em causa, desde que o inspecionado os invoque e devidamente os comprove.

Artigo 71.º

Parâmetros de avaliação dos inspetores do Ministério Público

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos inspetores do Ministério Público:

- a) A sua preparação técnico-profissional; e
- b) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo.

2. Na análise da preparação técnica dos inspetores do Ministério Público, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na análise da capacidade intelectual e humana dos inspetores do Ministério Público para o exercício do cargo, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica, pedagógica e corretiva da atividade de acompanhamento permanente do desempenho das procuradorias da república e das ações inspetivas realizadas, apreciada, essencialmente:



- (i) Pelo número de processos do inspecionado relativos ao período inspetivo consultados durante a ação inspetiva;
- (ii) Pelo tempo de duração da ação inspetiva em cada procuradoria da república ou serviço do Ministério Público;
- (iii) Pela capacidade de apreensão, interpretação e aplicação dos concretos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;
- (iv) Pela qualidade do acompanhamento efetivo efetuado ao desempenho institucional dos serviços e desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público sob a sua responsabilidade;
- (v) Pela capacidade organizativa e de simplificação dos processos de inspeção, sindicância, inquérito e disciplinar sob a sua responsabilidade no período abrangido pela sua avaliação;
- (vi) Pela qualidade dos relatórios de inspeção, sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados, aferida, designadamente, pela clareza, simplicidade e capacidade de síntese na sua elaboração, bem como pela capacidade argumentativa na sua fundamentação;
- (vii) Pelo bom senso, sentido prático, jurídico e de justiça revelados na apreciação dos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;
- (viii) Pela serenidade, maturidade, ponderação, imparcialidade e isenção revelados no exercício da sua atividade; e
- (ix) Pelo número de deliberações do CSMP confirmativas e não confirmativas dos relatórios de inspeção e dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar apresentados e das avaliações e classificações propostas aos magistrados;
- b) A produtividade, revelada pela regularidade do acompanhamento do desempenho dos serviços e dos magistrados do Ministério Público, bem como pelo grau do cumprimento do plano anual de inspeções a seu cargo e/ou de outras atividades que especificamente lhe forem distribuídas pelo CSMP;
- c) O grau de cumprimento dos prazos de acompanhamento do desempenho dos serviços e magistrados do Ministério Público, de realização das ações inspetivas e da apresentação dos relatórios finais a seu cargo; e
- d) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções.

4. Em todo o omissso neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 72.^º

Coeficientes de aplicação aos parâmetros de avaliação

1. Para a determinação da classificação dos procuradores da república assistentes, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 20%;
- b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 35%;
- c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 45%.

2. Para a determinação da classificação dos magistrados do Ministério Público, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 20%;
- b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 30%;
- c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da função – até 50%.

3. Para a determinação da classificação de inspetores do Ministério Público, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 30 %; e
- b) Capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo – até 70%.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os processos de sindicância, inquérito e disciplinar computam-se em 1/3 da globalidade da atividade inspetiva dos inspetores do Ministério Público.

Artigo 73.^º

Classificação e notação

1. Os procuradores da república e inspetores do Ministério Público, em função da avaliação do serviço prestado e do mérito profissional revelados através de inspeção classificativa, são classificados por deliberação do CSMP, de acordo com a seguinte escala de 0 a 20:

- a) Muito Bom, correspondente à notação de 18 a 20, que se traduz no reconhecimento de

que o procurador da rep\xfblica ou inspetor do Minist\xf3rio P\xfablico teve um desempenho elevadamente merit\xf3rio ao longo do per\xf3odo inspetivo;

b) Bom Com Distin\xe7\xf3o, correspondente \xe0 nota\xe7\xf3o de 16 a 17, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da rep\xfblica ou inspetor do Minist\xf3rio P\xfablico teve um desempenho merit\xf3rio ao longo do respetivo per\xf3odo inspetivo, revelando qualidades que transcendam o bom exerc\xficio de fun\xe7\xf5es;

c) Bom, correspondente \xe0 nota\xe7\xf3o de 14 a 15, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da rep\xfblica ou inspetor do Minist\xf3rio P\xfablico revelou possuir qualidades a merecerem realce no exerc\xficio do cargo ao longo do respetivo per\xf3odo inspetivo;

d) Suficiente, correspondente \xe0 nota\xe7\xf3o de 10 a 13, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da rep\xfblica ou inspetor do Minist\xf3rio P\xfablico teve um desempenho funcional apenas satisfat\xf3rio ao longo do per\xf3odo inspetivo; e

e) Med\xf3ocre, correspondente \xe0 nota\xe7\xf3o inferior a 10, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da rep\xfblica ou inspetor do Minist\xf3rio P\xfablico revelou n\xf3o possuir as condic\xf5es m\xfiminas para o cargo e teve um desempenho funcional global aqu\xedm do exigido ao longo do respetivo per\xf3odo inspetivo.

2. Nas inspe\xe7\xf5es de aptid\xf3o para o cargo de procuradores da rep\xfblica assistentes e de adapta\xe7\xf3o ao servi\xe7o de procuradores da rep\xfblica de comarca, a classifica\xe7\xf3o nunca deve ser superior a Bom.

3. Na primeira inspe\xe7\xf5o de m\xerito profissional, a classifica\xe7\xf3o de procuradores da rep\xfblica de comarca n\xf3o deve ser superior a Bom, salvo nos casos excepcionais em que, verificando-se a previs\xf3o da al\xednea b) do n.\xba 1 ocorra uma das seguintes situa\xe7\xf5es:

a) O servi\xe7o tenha sido prestado em situa\xe7\xf5es de exig\xeancia manifestamente acima da m\xeddia quanto \xe0 carga processual ou atividade inspetiva ou quanto \xe0 complexidade das mat\xerias; e

b) O inspecionado revele qualidades pessoais e profissionais excepcionais em todos os par\xe1metros de avalia\xe7\xf3o referidos no n.\xba 1 do artigo 70.\xba.

4. Consideram-se classifica\xe7\xf5es de m\xerito as de Bom com Distin\xe7\xf3o e de Muito Bom, as quais podem se justificar, em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

a) Uma prest\xe7\xf3o funcional qualitativa ou quantitativamente de n\xfivel excepcional ou claramente acima da m\xida;

b) Especiais qualidades de investiga\xe7\xf3o, de iniciativa, de inova\xe7\xf3o ou de criatividade;



- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

5. A atribuição da classificação de Muito Bom a procuradores da república de comarca que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 12 anos de serviço efetivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

6. A melhoria da classificação de procuradores da república e inspetores do Ministério Público deve ser gradual, não se subindo mais do que um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade ou do número de comissões de serviço do magistrado ou do inspetor inspecionado, respetivamente.

7. Considera-se desatualizada a classificação dependente de uma inspeção de serviço e mérito atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desatualização for imputável ao procurador da república ou inspetor do Ministério Público.

8. Na falta de classificação atualizada a que se refere o número anterior, o interessado pode requerer a inspeção classificativa extraordinária, que é obrigatoriamente autorizada no prazo máximo de quinze dias após a receção do pedido.

Artigo 74.^º

Efeitos de classificação em relação a procuradores da república

1. A classificação de procuradores da república assistentes, na sequência de inspeção de aptidão, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for inferior a Bom, determina a imediata exoneração do cargo; e
- b) Se for igual a Bom, determina a sua nomeação definitiva na categoria de procurador da república de comarca de 3^a classe.

2. A classificação dos demais procuradores da república, na sequência de inspeções de adaptação ao serviço ou de mérito profissional, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for Suficiente, determina a sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária obrigatória, a realizar no prazo de um ano após a notificação desta classificação;



- b) Se, após a inspeção a que se refere a alínea precedente, for igual ou inferior a Suficiente, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar para a demissão do cargo; e
- c) Se for Medíocre, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar com vista à sua demissão do cargo.

Artigo 75.^º

Efeitos de classificação e notação inferior a Bom em relação a inspetores

A classificação e notação de inspetores do Ministério Público inferior a Bom determina os seguintes efeitos:

- a) A imediata cessação da comissão de serviço, a qual é considerada por justa causa;
- b) O regresso à sua categoria de origem; e
- c) A sua imediata colocação na situação de disponibilidade, caso não seja possível a sua imediata colocação em qualquer procuradoria da república ou serviço do Ministério Público.

Artigo 76.^º

Impugnação contenciosa da classificação

1. Se no momento da abertura de concurso público de acesso, estiver pendente a impugnação contenciosa da classificação instaurada pelo magistrado concorrente, revalida-se a sua classificação anterior para efeitos meramente de participação nesse concurso.
2. Concluído o processo de concurso, a evolução profissional do magistrado impugnante fica a aguardar a decisão judicial proferida sobre a impugnação.
3. Proferida a decisão judicial prevalece, para efeitos de concurso de acesso, a classificação decorrente do sentido dessa decisão.
4. O processo de impugnação contenciosa da classificação dos magistrados e inspetores do Ministério Público tem natureza urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de noventa dias.

Subsecção II

Avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público

Artigo 77.º

Oficiais de justiça não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público que, nos termos do artigo 41.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 78.º

Remissão

A avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público são regulados por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente lei.

CAPÍTULO V

ESTATUTO DE PESSOAL

Secção I

Admissão e gestão de pessoal

Artigo 79.º

Quadro do pessoal

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dotado de um quadro do pessoal próprio, que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, de que aquele Serviço necessita para prosseguir a sua missão e exercer as suas competências, com eficácia e eficiência.

2. O quadro do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é aprovado e alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP, em função das reais necessidades do eficaz e eficiente funcionamento daquele serviço.

Artigo 80.º

Pessoal fora do quadro

1. O CSMP pode recrutar fora do quadro do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público, magistrados e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público para desempenhar, respetivamente, as funções de inspetor do Ministério Público *ad hoc* e secretário de inspeção do Ministério Público *ad hoc*, nos termos previstos nos artigos 104.º e 105.º.
2. O inspetor superior do Ministério Público pode propor ao CSMP, no plano anual de inspeção ou no decurso de sua execução, ou ainda, no âmbito de inspeções extraordinárias, a nomeação de qualquer pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público que, pela sua especial habilitação ou formação académica ou profissional, seja imprescindível ou necessário à atividade inspetiva.
3. A nomeação a que se refere o número anterior é feita em comissão de serviço no quadro de origem do oficial de justiça, nos termos previsto no respetivo Estatuto do pessoal.

Artigo 81.º

Peritos

Em qualquer fase do processo de inspeção, inquérito, sindicância ou disciplinar, o CSMP pode, também, autorizar o recurso a peritos, para prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária, precedendo solicitação do inspetor do Ministério Público, através do inspetor superior do Ministério Público.

Secção II

Direitos, regalias, deveres, garantias, impedimentos e incompatibilidades

Subsecção I

Direitos e regalias

Artigo 82.º

Direitos e regalias especiais do Inspetor Superior do Ministério Público

Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, o inspetor superior do Ministério Público goza ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Remuneração base equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da atribuída ao Presidente do CSMP;

- b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público ao Vice-Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado do Ministério Público da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor superior, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Se for procurador da república de círculo, direito a promoção à categoria de procurador-geral adjunto, nos termos dos números 2 e 3;
- e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até 3/4 desse tempo global, sem redução da pensão; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aos demais magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, o inspetor superior do Ministério Público é dispensado de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador-geral adjunto:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiver ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e
- b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 e do número anterior, preenchidos os requisitos, a abertura de vaga no quadro da carreira da magistratura do Ministério Público, caso não exista no momento, e a respetiva dotação orçamental, quando necessária, são obrigatórias para assegurar a efetivação da promoção.

Artigo 83.^º

Direitos e regalias especiais dos inspetores do Ministério Público

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os inspetores do Ministério Público gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função inspetiva, correspondente a 10% da remuneração base da categoria, se forem procuradores-gerais adjuntos, ou, se não o forem, remuneração base atribuída à categoria imediatamente superior à sua, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na categoria;
- b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público ao procurador-geral adjunto, se possuírem esta categoria, ou ao procurador da república de círculo coordenador, se não a possuírem;
- c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado do Ministério Público da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria imediatamente superior, nos termos estabelecidos nos números 2 e 3;
- e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aos demais magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, se os inspetores do Ministério Público forem procuradores da república de círculo, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador-geral adjunto:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e



b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Na situação prevista na alínea d) do n.º 1, se os inspetores do Ministério Público forem procuradores da república de 1^a Classe, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador da república de círculo:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

5. O inspetor do Ministério Público *ad hoc* que não seja magistrado jubilado tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções inspetivas, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 84.^º

Direitos e regalias especiais dos secretários de inspeção do Ministério Público

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os secretários de inspeção do Serviço de Inspeção do Ministério Público gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

a) A remuneração atribuída ao secretário do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República, se forem secretários do Ministério Público, ou, tratando-se de escrivães de direito, remuneração base atribuída à categoria de secretário do Ministério Público das procuradorias da república de comarca, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na sua categoria;

b) Participação em custas, nas condições previstas no Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça e demais legislação aplicável, de igual valor atribuído ao oficial de justiça da sua categoria da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu



funções imediatamente antes da sua nomeação como secretário de inspeção, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria e aos níveis superiores da carreira, tratando-se de escrivães de direito, ou aos níveis superiores da mesma categoria, nos termos estabelecidos nos números 2 e 3;

d) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão;

e) Isenção de horário e do controlo da assiduidade e da pontualidade através de livro de ponto ou outro suporte; e

f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça aos demais oficiais de justiça em efetividade de funções nos Serviços do Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os secretários de inspeção são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria e níveis superiores da carreira:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, dois anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de dois anos.

3. É aplicável aos secretários de inspeção do Serviço de Inspeção do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

4. O secretário de inspeção *ad hoc* tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 85.º

Direitos e regalias especiais dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem

Além dos direitos e regalias gerais atribuídos por lei aos funcionários públicos em geral que lhe sejam aplicáveis, os oficiais de justiça nomeados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, gozam dos seguintes direitos, e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função, correspondente a 10% da remuneração base mensal; e
- b) Os direitos especiais previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, nos mesmos termos atribuídos aos secretários de inspeção do Ministério Público.

Subsecção II

Deveres

Artigo 86.º

Deveres especiais dos inspetores do Ministério Público

O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de deveres dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 87.º

Deveres especiais dos secretários de inspeção e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço no quadro de origem

Sem prejuízo dos deveres gerais aplicáveis, os secretários de inspeção e os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao cumprimento dos deveres especiais dos oficiais de justiça, previstos no respetivo Estatuto do pessoal.

Subsecção III

Garantias de imparcialidade e de autonomia

Artigo 88.º

Garantias de imparcialidade dos inspetores do Ministério Público

1. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números

seguintes.

2. Sempre que na decorrência de uma ação inspetiva haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor do Ministério Público diverso daquele que procedeu à ação inspetiva.

3. O inspetor do Ministério Público, que tenha realizado processo de inquérito ou disciplinar que respeite a determinado magistrado ou oficial de justiça do Ministério Público, não pode realizar inspeção classificativa ao serviço e mérito desse magistrado ou oficial de justiça, quer o serviço e mérito tenham sido ou não abrangidos por um daqueles procedimentos.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o planeamento da atividade inspetiva deve ser feito por forma a que, de preferência, nenhum magistrado ou oficial de justiça dos serviços do Ministério Público possa ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspetor do Ministério Público.

5. Qualquer inspetor do Ministério Público pode realizar inspeção ao mesmo magistrado ou oficial de justiça dos serviços do Ministério Público mais do que uma vez, desde que, de forma alternada, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da classificação proposta por aquele inspetor ou o CSMP tenha alterado a respetiva proposta.

6. O magistrado do Ministério Público, membro do CSMP, não pode participar nas reuniões do Plenário, nem votar nas suas deliberações relativas à apreciação de:

- a) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto que lhe diz respeito; e
- b) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto respeitante a outro magistrado do Ministério Público da mesma categoria oponente em concurso público de acesso.

Artigo 89.^º

Garantias de autonomia dos inspetores do Ministério Público

No exercício das suas funções, o inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público gozam da mesma autonomia atribuída aos procuradores da república pela Constituição e pela lei.

Subseção IV

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 90.º

Incompatibilidades e impedimentos de inspetores do Ministério Público

1. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, suspeições e impedimentos dos magistrados do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público não podem ser membros de júri de concurso público de acesso na carreira da magistratura do Ministério Público.
3. As incompatibilidades, suspeições e os impedimentos do inspetor superior e dos demais inspetores do Ministério Público são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMP, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.
4. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições estabelecidos para o processo penal.

Artigo 91.º

Incompatibilidades e impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça do Ministério Público em comissão de serviço no quadro de origem

1. Os secretários de inspeção e os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal oficial de justiça previstos no respetivo Estatuto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As incompatibilidades e os impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça, a que se refere o número anterior, são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMP, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Secção III

Recrutamento e seleção

Subseção I

Forma de recrutamento e perfis profissionais de inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público

Artigo 92.º

Recrutamento e perfil profissional do Inspetor Superior do Ministério Público

1. Salvo o disposto no artigo 103.º, o inspetor superior do Ministério Público é recrutado obrigatoriamente por concurso, nos termos da presente lei, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.

2. Na falta ou insuficiência de procuradores-gerais adjuntos que reúnam os requisitos previstos no número anterior, o inspetor superior do Ministério Público é selecionado e recrutado, nos termos da presente lei, de entre Procuradores da República de Círculo sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham classificação mínima de Bom Com Distinção na categoria.

Artigo 93.º

Recrutamento e perfis profissionais dos Inspetores do Ministério Público

1. Os inspetores do Ministério Público são recrutados, nos termos da presente lei, obrigatoriamente por concurso de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.

2. Na falta ou insuficiência de Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo que reúnam os requisitos previstos no número anterior, os inspetores do Ministério Público são recrutados, nos termos da presente lei, de entre Procuradores da República de Comarca de 1.ª Classe, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal que tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira da magistratura do Ministério Público e classificação mínima de *Bom* na categoria.

Artigo 94.^º

Recrutamento e perfis profissionais dos Secretários de Inspeção do Ministério Público

Os secretários de inspeção do Ministério Público são recrutados, nos termos da presente lei, obrigatoriamente por concurso de entre os secretários judiciais ou, na falta ou insuficiência destes, de entre escrivães de direito dos serviços do Ministério Público com, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira, em qualquer dos casos, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal e classificação mínima de *Bom* na categoria

Artigo 95.^º

Proibição de ampliação e redução dos requisitos mínimos

Os requisitos previstos nos artigos 92.^º a 94.^º não podem ser objeto de ampliação ou redução por via de regulamento, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 96.^º

Gestão e coordenação dos procedimentos concursais

1. Os procedimentos concursais para recrutamento e seleção do pessoal de inspeção do Ministério Público são organizados e dirigidos pelo CSMP.
2. O CSMP é o órgão com competência para aplicar os métodos de seleção.

Artigo 97.^º

Métodos de seleção

1. Nos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público são aplicados, em regra, os seguintes métodos de seleção:
 - a) A verificação documental; e
 - b) A triagem curricular.
2. A verificação documental, consiste na certificação de entrega pelos candidatos de todos os documentos considerados obrigatórios pelo regulamento de concurso
3. A triagem curricular, consiste na verificação, com base na análise dos currículos profissionais constantes do concurso, o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela presente lei, designadamente das qualificações e experiências profissionais, ou outros requisitos, devidamente publicitados no anúncio e ou regulamento do concurso.

4. Os documentos obrigatórios a serem apresentados pelos candidatos são indicados no regulamento de concurso aprovado pelo CSMP.

5. Apresentadas as candidaturas, proceder-se-á à verificação documental, podendo os candidatos ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Falta de entrega de documentos obrigatórios exigidos, nos termos do regulamento do concurso;
- b) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora do prazo de apresentação de candidaturas;
- c) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora dos respetivos prazos de validade; e
- d) Outros expressamente previstos na presente lei ou no regulamento do concurso.

6. O resultado da verificação documental é expresso em «admitido» e «não admitido».

7. Feita a triagem curricular, os candidatos podem ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Não cumprimento dos requisitos mínimos definidos na presente lei para o perfil da função; e
- b) Desadequação do perfil profissional, da experiência profissional ou de outros requisitos, face ao perfil da função.

8. O resultado da triagem curricular é expresso em «aceite» e «não aceite».

Artigo 98.º

Abertura do concurso

1. A abertura do concurso inicia-se com a publicitação do regulamento, que indica o número de vagas a preencher, no sítio da internet do CSMP.

2. O prazo para submissão das candidaturas é de dez dias a contar do quinto dia da data da publicitação do regulamento.

3. Os interessados, no ato de submissão da candidatura, devem apresentar:

- a) O seu currículo;
- b) Uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais; e

c) Outros documentos que forem exigidos no regulamento do concurso.

Artigo 99.^º

Tramitação do procedimento concursal

1. A tramitação do procedimento concursal é aprovada no regulamento, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. A cada um dos membros do plenário do CSMP é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no n.º 3 do artigo anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.
3. Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação, todas as candidaturas que preencham os requisitos, podem, uma ou várias, colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do CSMP, com exposição oral sobre os respetivos motivos.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o CSMP reúne-se em plenário para proceder à aplicação do método de seleção verificação documental.
5. Antes de deliberar, o CSMP pode convocar o candidato a prestar esclarecimentos presenciais ou pelos meios de comunicação à distância em sessão do plenário.
6. Concluída a verificação documental, o CSMP reúne-se em plenário para aplicar o método de seleção triagem curricular.
7. As deliberações do plenário a que se refere este artigo são tomadas por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

Artigo 100.^º

Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de Inspetor Superior do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção do inspetor superior do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:
 - a) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto; e
 - b) Entre os Procuradores da República de Círculo, aquele que obtiver a melhor



classificação na categoria não inferior a Bom.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 101.º

Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de inspetores do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção de inspetores do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, na falta de classificação mais atualizada na categoria;
- b) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo, aquele que estiver enquadrado na categoria superior;
- c) Entre os Procuradores da República de Círculo, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom;
- d) Entre os Procuradores da República de Comarca de 1^a classe e Procuradores da República de Círculo, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- e) Entre os Procuradores da República de Comarca de 1^a classe, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 102.º

Critérios de ordenação preferencial dos secretários de inspeção do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção dos secretários de inspeção do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os secretários judiciais, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom;
 - b) Entre os secretários judiciais e escrivães de direito, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
 - c) Entre os escrivães de direito, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom.
2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função de maior antiguidade na categoria em causa.

Subseção II

Designação oficiosa

Artigo 103.^º

Designação oficiosa de inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público

1. Caso não seja apresentada qualquer candidatura ou as candidaturas apresentadas não forem suficientes para completar o preenchimento das vagas em concurso ou não respeitarem os requisitos mínimos previstos na presente lei, ou, ainda, não seja obtida a maioria a que alude o número 7 do artigo 99.^º, o plenário do CSMP delibera obrigatoriamente, autorizando a designação oficiosa, total ou parcial, consoante se destina ao preenchimento da totalidade ou parte das vagas abertas a concurso.

2. Na mesma sessão ou, não havendo elementos ou informações suficientes, na sessão convocada obrigatoriamente para os dez dias úteis subsequentes, o CSMP, pela maioria prevista no número 7 do antigo 99.^º, designa oficiosamente os inspetores e ou secretários de inspeção do Ministério Público necessários para o preenchimento das vagas publicitadas em concurso.

3. Os inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público designados oficiosamente nos termos estabelecidos no presente artigo não podem recusar o cargo, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMP.

Artigo 104.^º

Designação oficiosa de inspetores do Ministério Público *ad hoc*

1. O CSMP designa oficiosamente um ou mais inspetores do Ministério Público *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos nos artigos 92.^º e 93.^º, consoante a situação, para o exercício temporário ou pontual de funções inspetivas próprias de inspetor superior ou inspetor do



Ministério Público do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

- a) Em caso de inspeção ao serviço e mérito de magistrados e inspetores do Ministério Público e não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público inspetor do Ministério Público que possua categoria superior à do magistrado do Ministério Público a inspecionar;
- b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do inspetor do Ministério Público, devidamente justificados pelo inspetor superior do Ministério Público e aceites pelo CSMP e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e
- c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os inspetores do Ministério Público *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os magistrados do Ministério Público aposentados ou jubilados.

3. A designação oficiosa prevista neste artigo, respeitante ao magistrado jubilado, não está sujeita à recusa, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMP.

Artigo 105.^º

Designação oficiosa de secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc*

1. O CSMP designa oficiosamente um ou mais secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos no artigo 94.^º, para o exercício temporário ou pontual de funções próprias dos secretários de inspeção do quadro, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

- a) Em caso de inspeção ao serviço e ao mérito de oficiais de justiça não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público, secretário de inspeção do Ministério Público que possua categoria superior ao oficial de justiça a inspecionar;
- b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do secretário de inspeção do Ministério Público, devidamente justificados pelo inspetor superior do Ministério Público e aceites pelo CSMP e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e



- c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.
2. Os secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os oficiais de justiça aposentados.

Secção IV

Forma de vinculação

Artigo 106.º

Comissão de serviço

O pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público é nomeado pelo CSMP, sob proposta do seu Presidente, em regime de comissão de serviço, precedendo concurso nos termos da presente lei e respetivo regulamento.

Artigo 107.º

Duração

1. A duração da comissão de serviço do inspetor superior e demais inspetores do Ministério Público é de cinco anos, renováveis.
2. A duração da comissão de serviço dos secretários de inspeção do Ministério Público e dos oficiais de justiça, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, é de três anos, renováveis.

Artigo 108.º

Renovação da comissão de serviço

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o pessoal no cargo deve comunicar, através do inspetor superior do Ministério Público, ao CSMP a sua intenção de renovar ou não a sua comissão de serviço.
2. A comunicação é apreciada na sessão plenária seguinte e, quando a deliberação for no sentido da não renovação da comissão de serviço, o CSMP delibera o início do procedimento necessário ao recrutamento e à seleção, nos termos da presente lei.
3. A renovação da comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público depende dos resultados da avaliação e classificação ao seu serviço e mérito, nos termos da presente lei e com a periodicidade a que se referem os números seguintes.

4. A avaliação e classificação ao seu serviço e mérito do inspetor superior e dos demais inspetores do Ministério Público são realizadas com a periodicidade fixada na presente lei para os magistrados do Ministério Público.

5. A avaliação e classificação ao seu serviço e mérito dos secretários de inspeção do Ministério Público e do pessoal oficial de justiça em comissão de serviço no quadro de origem são realizadas com a periodicidade fixada no respetivo Estatuto de Pessoal.

Artigo 109.º

Cessação da comissão

1. A comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público cessa:

- a) A pedido do interessado;
- b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior; e
- c) Por deliberação do plenário do CSMP, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou inaptidão para o exercício do cargo, designadamente por uma classificação Suficiente ou Mediocre.

2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao CSMP, com a antecedência mínima de sessenta dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.

3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o pessoal no cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto, devendo concluir as inspeções e os processos que tenha pendentes, incluindo os respetivos relatórios finais, no prazo de sessenta dias, excepcionalmente prorrogável pelo CSMP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 110.º

Situação dos atuais inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção

1. Mantém-se as comissões de serviço dos atuais inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público, as quais caducam no seu termo normal, sem prejuízo de poderem ser renovadas, nos termos estabelecidos na presente lei.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 82.^º e 83.^º, respetivamente, ao atual inspetor superior e aos atuais demais inspetores do Ministério Público do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 84.^º aos atuais secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 111.^º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público cessa nos termos previstos na presente lei.

Artigo 112.^º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções por parte do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas próprias do cargo que exerce.

Artigo 113.^º

Regime de contingência processual

O regime de contingência processual aos magistrados do Ministério Público é aprovado por regulamento do CSMP.

Artigo 114.^º

Regulamento

O CSMP pode aprovar o regulamento da atividade inspetiva do Ministério Público e dos respetivos serviços.

Artigo 115.^º

Revogações

São revogadas a Lei n.^º 85/VIII/2015, de 6 de abril e a Lei n.^º 62/IX/2019, de 6 de agosto.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.